



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – N° 04046631-66.2016.8.14.0301
COMARCA: MUNICÍPIO DE BELÉM/PA.
APELANTE: I.S.F.
APELANTE: M.A.S.
APELANTE: E.S.S.
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES COM O USO DE ARMA DE FOGO, SIMULACROS E ARMA BRANCA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE C/C DESDROGADIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O roubo ocorreu mediante emprego de arma de fogo, simulacro e arma branca e com concurso de agentes, encaixando-se, perfeitamente, ao suporte fático-legal autorizador da aplicação da medida acima transcrita. 2. Medida socioeducativa de semiliberdade c/c desdrogadição se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização dos adolescentes infratores.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 21 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MATHEUS ALVES DOS SANTOS, EMERSON SOUZA DA SILVA E IGOR SANTOS FERREIRA, devidamente representados por defensor público habilitado nos autos, com fulcro nos art. 198, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém (fls. 142/146) que, nos autos da REPRESENTAÇÃO Nº 0404631-66.2016.8.14.0301 promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a representação formulada, aplicando-lhe a medida socioeducativa inserção em regime de semi-liberdade, em virtude da prática de ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Pátrio.

Narra a representação formulada pelo Ministério Público do Estado que, no dia 11/07/2016, por volta das 14h30min, no bairro da sacramenta, os adolescentes, na companhia de dois adultos, adentraram no ônibus da linha Marex-Centro e de posse de simulacro de arma de fogo e faca realizaram um assalto. Posteriormente, a polícia militar efetuou a apreensão dos menores.

Perante a autoridade policial (fls. 03/05), os menores EMERSON e IGOR afirmaram que juntamente com os adultos envolvidos, tiveram a ideia de praticar o assalto e que ao pegarem o ônibus e anunciarem a ação delituosa, abordando os passageiros, foram detidos pela polícia militar.

As vítimas Helton Brício Barros e Antônio Marcos de Sousa Silvam informaram que os representados após adentrarem ao veículo, munidos de faca, passaram a subtrair os pertences dos passageiros e que após tentarem empreender fuga, foram capturados pelas forças de segurança.

Após a instrução, culminou-se com a sentença de fls. 142/146, ora guerreada que aplicou a medida socioeducativa prevista no art. 112, V do ECA, cumulada com a medida prevista no art. 101, VI do mesmo dispositivo legal.

Em suas razões, às fls. 153/160 dos autos, os apelantes pleiteiam a reforma da decisão com base no princípio do in dubio pro réu e que caso mantida a procedência da representação, seja afastada a medida de semiliberdade, oportunizando-se o cumprimento da medida de liberdade assistida.

Em decisão interlocutória (fl. 162, 169/170), o juízo sentenciante não realizou juízo de retratação, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão apelada e determinando que os autos fossem encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões ao recurso, às fls. 165/167 dos autos, o Órgão Ministerial de 1º grau, em síntese, requereu o desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 172).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 176/180 dos autos, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

VOTO

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVEL, pelo que passo a apreciá-la.

MÉRITO

Quanto ao mérito do apelo, propriamente dito, a configuração da autoria e materialidade revelam-se patentes (art. 114 do ECA), diante do reconhecimento dos adolescentes pelas vítimas, bem como a própria confissão dos representados quando da realização da Audiência de apresentação (fls. 83) de maneira espontânea, na presença dos órgãos essenciais à Justiça, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, como segue.

É o que se verifica da oitiva do menor EMERSON SOUZA DA SILVA que relatou que juntamente aos demais menores, anunciou assalto aos passageiros, chegando a recolher os pertences daqueles. Além disso afirmou que o plano foi idealizado por todos os envolvidos.

Já a materialidade resta evidente através do Termo de Exibição e Apreensão de objeto, juntado à fl. 37 dos autos, em que constam: aparelhos celulares, quantia em dinheiro, faca tipo peixeira, dois simulacros, e dois revólveres encontrados em poder de Marcos Henrique da Silva e Luiz Sérgio da Trindade Filho.

Assim, após análise detida dos autos, não olvido em afirmar que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso sub judice, tanto que não houve impugnação dos apelantes, em suas razões recursais, a este respeito, restringindo-se apenas em modificar a pena aplicada.

Como se vê, os adolescentes praticaram, desta maneira, ato infracional assemelhado à conduta típica prevista no art. 157, §2º, I e II, do CP, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Desta forma, amoldando-se o ato infracional à figura tipificada como roubo qualificado pelo concurso de duas pessoas e com emprego de arma de



fogo.

Mostra-se escorregada a sentença guerreada ao julgar procedente a representação feita em desfavor dos recorrentes, aplicando-lhes a medida socioeducativa de a medida socioeducativa prevista no art. 112, V do ECA, cumulada com a medida prevista no art. 101, VI do mesmo dispositivo legal em relação aos menores MATHEUS E IGOR.

Não destoando, a melhor jurisprudência orienta:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo foi praticado mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo e violência física contra as vítimas, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, de acordo com a gravidade concreta da conduta. 3. Apesar de ser cabível, inclusive, a internação, as instâncias ordinárias registraram "ser esta a primeira passagem do jovem [...] pela seara infracional", mostrando-se mais razoável a aplicação da semiliberdade, pois o paciente está em "nítido estado de vulnerabilidade social" e as medidas em meio aberto não são indicadas para alcançar os desígnios de reeducação e de ressocialização preconizados na Lei n. 8.069/1990. 4. Habeas corpus denegado.(HC 345.776/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. RECURSO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recebimento da apelação no efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável exigido pelo art. 215 do ECA, bem como a execução imediata da decisão busca ofertar tratamento adequado e indispensável à recuperação do representado. 2. Autoria e materialidade comprovadas pelas declarações do apelante, vítima e testemunhas ouvidas em juízo. 3. A conduta do apelante se enquadra perfeitamente à medida socioeducativa de semiliberdade c/c desdregadição aplicada, visto que pautada não somente na gravidade, circunstâncias e consequências do ato infracional, mas também nas condições pessoais, antecedentes infracionais, capacidade de cumprimento da medida, necessidade da reinserção social, aprendizado e desdregadição, razão pela qual não merece reforma. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. 0104674-13.2015.8.14.0301. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO. Data de Publicação: 24/02/2017).



APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEITADAS. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGOS 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUADA. 1- O controle difuso de convencionalidade é descipiendo, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente está em plena consonância com as normas internacionais, em especial com a Convenção Americana de Direitos Humanos; 2- Na mesma esteira, digo que a Resolução n.º 019/2014-GP não viola o Princípio do Juízo Natural, devido a expressa autorização insculpida no Art. 96, I, ?a? da Constituição Federal, que permite que os Tribunais disponham acerca da competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Precedentes no STF e STJ; 3- Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, bem como pela confissão do apelante; 4- Configurada a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, é cabível a aplicação da medida de semiliberdade, a teor do previsto nos artigos 112, V e 120, do ECA; 5- A medida socioeducativa possui caráter eminentemente pedagógico e, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais; 6- Recurso conhecido e desprovido. (2016.04148782-75, 166.068, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-14).

Portanto, as medidas socioeducativas de semiliberdade e desdregadição se mostram necessárias para promover a reeducação e a ressocialização dos adolescentes infratores, convidando-os a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possam se tornar pessoas socialmente úteis e capazes de se reintegrarem à vida em comunidade, bem como de respeitarem a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo, em sua integralidade, a sentença atacada, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

Intimem-se, pessoalmente, o Procurador de Justiça na forma do art. 236, § 2º do CPC e, de igual modo, a Defensora Pública, nos termos do art. 56, da LC estadual 054/2006.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.



Belém (Pa), 21 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora